



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná  
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambeí@br10.com.br

## PROJETO DE LEI Nº 046/2008

**SÚMULA:** Autoriza o Poder Executivo e Legislativo Municipal a procederem recomposição salarial aos servidores municipais na forma que especifica, e estabelece outras providências.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei;

**Artigo 1º** - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipal autorizados a procederem recomposição dos salários pagos aos servidores municipais, mediante a aplicação do percentual de 2,5% (dois e meio por cento).

**§ 1º** - A recomposição a que se refere este artigo terá como referência valores vigentes no mês de junho de 2008.

**§ 2º** Os Poderes Executivo e Legislativo regulamentarão o presente projeto de lei e farão a revisão das tabelas, conforme a concessão da recomposição constante no artigo 1º.

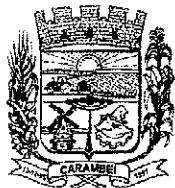
**Artigo 2º** - As despesas decorrentes com a recomposição ora estabelecida correrão à conta de dotação orçamentárias específicas.

**Artigo 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à partir de 01 de junho de 2008, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, em 20 de junho de 2008.

  
**PATRICIA KREMER**  
**PRESIDENTE**

*Recorde em  
20/06/08*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná  
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambeí@br10.com.br

## PROJETO DE LEI Nº 046 /2008

CÂMARA MUNICIPAL  
Secretaria

Protocolado sob nº 01.613.766

Em 20 / 06 / 2008

Júlio

**SÚMULA:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder recomposição salarial aos servidores municipais na forma que especifica, e estabelece outras providências.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei;

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder recomposição dos salários pagos aos servidores municipais, mediante a aplicação do percentual de 2,5% (dois e meio por cento).

**§ 1º** - A recomposição a que se refere este artigo terá como referência valores vigentes no mês de junho de 2008.

**§ 2º** O Poder Executivo regulamentará o presente projeto de lei e fará a revisão das tabelas, conforme a concessão da recomposição constante no artigo 1º.

**§ 3º** - O disposto nesta Lei aplica-se aos servidores do Poder Legislativo Municipal.

**Artigo 2º** - As despesas decorrentes com a recomposição ora estabelecida correrão à conta de dotação orçamentárias específicas.

**Artigo 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à partir de 01 de junho de 2008, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, em 20 de junho de 2008.

  
**PATRÍCIA KREMER**  
**PRESIDENTE**



## PROJETO DE LEI N° 046 /2008

**SÚMULA:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder recomposição salarial aos servidores municipais na forma que especifica, e estabelece outras providências.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei;

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder recomposição dos salários pagos aos servidores municipais, mediante a aplicação do percentual de 2,5% (dois e meio por cento).

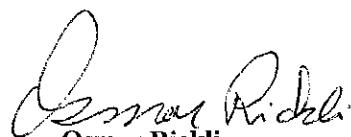
**§ 1º** - A recomposição a que se refere este artigo terá como referência valores vigentes no mês de junho de 2008.

**§ 2º** O Poder Executivo regulamentará o presente projeto de lei e fará a revisão das tabelas, conforme a concessão da recomposição constante no artigo 1º.

**Artigo 2º** - As despesas decorrentes com a recomposição ora estabelecida correrão à conta de dotação orçamentárias específicas.

**Artigo 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à partir de 01 de junho de 2008, revogadas as disposições em contrário..

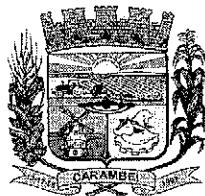
Gabinete do Prefeito Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, em 09 de junho de 2008.



Osmar Rickli  
Prefeito Municipal

PRIMEIRA VOTAÇÃO  
APROVADO POR LIDIANA M. DIAZ  
Em 17 de 06 de 08

SEGUNDA VOTAÇÃO  
APROVADO POR LIDIANA M. DIAZ  
Em 19 de 06 de 08



Ofício 048/2008 – UCI

Carambeí, de 10 de junho de 2008.

Excelentíssimo Senhor:

A Unidade de Controle Interno do Município de Carambeí, por solicitação do Sr. Prefeito Municipal Osmar Rickli, considerando a importância da Gestão de Pessoal como um dos elementos estratégicos e de sustentação das políticas públicas, vem apresentar a Vossa Excelência informações oficiais a respeito do cálculo estimado de pessoal do Município de Carambeí em 10 de junho de 2008, sendo esta a base para uma possível oportunidade de recomposição salarial de até 2,52% aos servidores municipais, já que a Lei de Responsabilidade Fiscal limita em 54% da Receita Corrente Líquida os gastos com pessoal para o Poder Executivo Municipal.

Ressalta-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece controle desse limite, consignando em seu artigo 22 que a verificação do cumprimento do limite de pessoal deve ser realizada periodicamente a cada quadrimestre e a despesa total com pessoal não pode exceder a 95% (noventa e cinco porcento) deste limite, sendo estabelecido o limite prudencial de 51,30%.

Os valores oficiais apresentados ao Sindicato dos Servidores Municipais de Carambeí para uma possível proposta de reposição salarial à classe de servidores municipais foram:

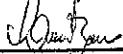
Projeção da Folha de Pagamento – 2008.....	R\$ 15.046.024,65
Projeção das Receitas Correntes Líquidas – 2008.....	R\$ 30.178.955,42
Limite Prudencial.....	51,30% R\$ 15.481.804,13
Projeção da Folha.....	49,86% R\$ 15.046.024,65

Houve uma divulgação de valores diferentes dos informados pelo Município durante manifestação do movimento grevista. Nessa equivocada posição de informação de dados irreais por fontes alheias aos dados gerados pelo Município, a Unidade de Controle Interno sente-se obrigada a esclarecer que estão adicionados à Projeção da Folha de Pagamento os valores ainda não executados, mas em previsão certa de execução de novas contratações de pessoal por meio de Concurso Público nº 001/08, cujas vagas são extremamente essenciais e de caráter emergencial para suprir carência de pessoal nos serviços da Secretaria de Saúde, Social, Educação e outros setores defasados de mão-de-obra, sendo 7 vagas para médicos plantonistas, 6 vagas para médicos com carga de 6 h, 1 vaga para assistente social, 2 vagas para psicólogos, 1 vaga para nutricionista, 1 vaga para instrutor de libras, 1 vaga reserva para contador e 1 vaga reserva para engenheiro civil.

Oportunamente ressaltamos que tais vagas são imprescindíveis para a continuidade dos serviços públicos e que a população poderá ser prejudicada pela falta desses profissionais.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Carambeí

  
Luciana Schefbauer - CRC SP - 240363/0-0 T-PR  
Unidade de Controle Interno - Portaria 208/07

Excelentíssimo Sr.  
APARECIDO SÉRGIO BISTAFÁ  
M.D Dr. Juiz da Vara de Trabalho da Comarca de Castro  
CASTRO - PR

## PROJEÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO - 2008

MESES	VALOR DO MÊS	VALOR ACUMULADO
JAN	1.164.194,66	1.164.194,66
FEV	1.025.281,20	2.189.475,86
MAR	1.210.960,19	3.400.436,05
ABR	1.142.938,46	4.543.374,51
MAI	1.220.259,17	5.763.633,68
JUN	1.220.259,17	6.983.892,85
13º - 1ª parc	378.872,78	7.362.765,63
JUL	1.220.259,17	8.583.024,80
AGO	1.220.259,17	9.803.283,97
SET	1.220.259,17	11.023.543,14
OUT	1.220.259,17	12.243.802,31
NOV	1.220.259,17	13.464.061,48
DEZ	1.220.259,17	14.684.320,65
13º - 2ª parc	606.196,44	15.290.517,09
Férias Prof. - Dez	127.550,79	15.418.067,88
Rescisão Comission.	198.331,82	15.616.399,70
Projeção do IRRF (-)	570.375,05	15.046.024,65

## PROJEÇÃO DAS RECEITAS CORRENTES LÍQUIDAS - 2008

MESES	Arrecadado em 2007	Projeção p/ 2008
JANEIRO	1.718.776,25	2.187.855,03
FEVEREIRO	2.189.447,97	2.503.934,44
MARÇO	1.878.063,70	2.266.361,85
ABRIL	2.200.875,43	2.453.644,89
MAIO	2.118.024,22	2.290.021,92
JUNHO	2.203.615,72	2.630.673,32
JULHO	2.003.032,63	2.391.217,51
AGOSTO	2.032.311,48	2.426.170,56
SETEMBRO	2.201.537,14	2.628.191,91
OUTUBRO	2.189.414,57	2.613.720,01
NOVEMBRO	2.210.383,23	2.638.752,36
DEZEMBRO	3.679.305,54	3.148.411,61
	26.624.787,88	30.178.955,42

Limite Constitucional:

54% da Receita Corrente Líquida

Limite permitido (Prudencial) - 95% do limite acima

Limite Prudencial 51,30% 15.481.804,13

Projeção da Folha/2008 49,86% 15.046.024,65

Folga permitida 1,44%

Considerando que os gastos com pessoal dos meses de julho a dezembro correspondem a 57% dos gastos com pessoal do exercício, o reajuste pode ser de até 2,52%



JUVENTAL FUTAGAMI  
Secretário de Finanças - Port. 09/07

Aos onze dias do mês de junho de dois mil e vito, reuniram-se na Secretaria da Educação e Cultura, membros da comissão de paralização e procurador do sindicato dos servidores públicos de Içárambu, Dra. Secretaria de Educação Guedes Pita, Dr. Dr. e o Prefeito municipal Dr. Osman Rickli, onde foi dito que após decisão tomada em Assembleia os trabalhadores deviam recitar a proposta do município consistente em: 1) Envio de Projeto de Lei de Iniciativa do Chefe do Poder Executivo estipulando data base dos servidores em 1º (primeiro) de maio de cada ano, com compromisso e discussão prévia acerca dos índices de reposição das perdas infraacionais. 3) Reposição salarial de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos de percentual). 2) Abono de reais cinqüenta (R\$50,00) para os professores por cada padrão, independente de sua assiduidade. 3) Compromisso de não praticar atos de retaliação contra os trabalhadores em ação, como desconto de faltas ou outros tipos de punições disciplinares. 4) Para o próximo encaminhamento enviado a câmara municipal relate a proposta consistente em reposição para as reposições das perdas infraacionais de todos os servidores. 5) Ocorrência de ações judiciais mantidas pelo município contra o sindicato referentes a paralização desfralhada pelos servidores. Após iniciada a reunião, Dr. Dr. e Dr. Robson (Id. Id.), que ponderou que o compromisso estabelecido por parte do município, não poderia ser o sindicato se comprometesse a não iniciar movimentos com o intuito de entender o abono concedido aos professores em círculos fechados, o que foi aceito pelo representante do sindicato. Foi acordado imediatamente o abono de 2,5% de reposição, num mesmo dia, e reforçado descontando os dias de paralização, num mesmo dia, e aplicados punições disciplinares aos que estiverem em desacordo com os movimentos condicionando porém o desconto das faltas e reposição das aulas e que foi de pronto acito que

usentes. Foi dito que a concordância com a desistência  
é ação. Segundo as informações prestadas pelo Presidente  
do Prefeito municipal, na data de hoje será enviado  
os competentes projetos de lei para implementar o acordo  
em um prazo de cinco dias, o procurador do sindicato, o  
advogado Luis Henrique Lopes da Souza comprometeu-se  
a utilizar o instrumento de mandado ao Procurador Jurídico do  
município. Foi sugerido pelos presentes que cópia da presente  
ata seja enviada ao chefe municipal em anexo os  
objetos de Ipea. Leida a presente ata, foi aprovada por todos  
os presentes. Assinam a presente ata todos os presentes.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná  
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambeí@br10.com.br

2

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI N° 45/2008 (46/2008)

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o § 3º ao art. 1º do Projeto de Lei epigrafado, com a seguinte redação:

“Art. 1º - ...

...

**§ 3º - O disposto nesta Lei aplica-se aos servidores do Poder Legislativo Municipal”.**

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de junho de 2.008.

Vereador INÁCIO PÓVATZ FILHO

Presidente

Vereador ADALBERTO J. P. de O. FILHO  
Membro

Vereador ROQUE DO AMARAL  
Membro

ÚNICA VOTAÇÃO

19/06/08

2º Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná  
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambeí@br10.com.br

1

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI N° 46/2008

**Súmula:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder recomposição salarial aos servidores municipais na forma que especifica, e estabelece outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

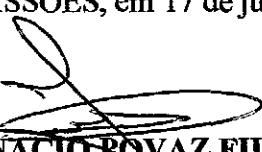
O Chefe do Poder Executivo Municipal submete à apreciação desta Colenda Câmara, Projeto de Lei epigrafado que *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder recomposição salarial aos servidores municipais na forma que especifica, e estabelece outras providências”*.

Conforme se infere da justificativa que acompanha a Proposição em análise, o Chefe do Poder Executivo Municipal assinala, em síntese, que visa realizar a recomposição salarial dos servidores municipais, conforme os índices e limites aplicados à espécie, especialmente o contido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), na Lei das Eleições (Lei Federal nº 9504/97), bem como as orientações do Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

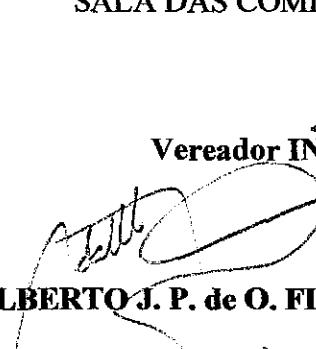
Ademais, cumpre destacar que o art. 56 da Lei Orgânica do Município dispõe que compete ao Prefeito Municipal dispor sobre a estruturação e a organização dos serviços municipais observadas as normas legais pertinentes.

Com estes fundamentos, a Proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade e legalidade, manifestando-se, esta **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 46/2008, nos termos da **EMENDA ADITIVA** em apenso, *reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário*.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de junho de 2.008.

  
Vereador INÁCIO ROVAZ FILHO

Presidente

  
Vereador ADALBERTO J. P. de O. FILHO  
Membro

  
Vereador ROQUE DO AMARAL  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná  
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambeí@br10.com.br

1

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 46/2008

**Súmula:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder recomposição salarial aos servidores municipais na forma que especifica, e estabelece outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

O Chefe do Poder Executivo Municipal submete à apreciação desta Colenda Câmara, Projeto de Lei epigrafado que *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder recomposição salarial aos servidores municipais na forma que especifica, e estabelece outras providências”*.

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, que ao ser autuado na Secretaria da Câmara Municipal recebeu o nº 46/2008, vem à esta Comissão Permanente a que compete a análise de mérito, conformidade com a Lei Orgânica do Município e o contido no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Conforme se infere da justificativa que acompanha a Proposição em análise, o Chefe do Poder Executivo Municipal assinala, em síntese, que visa realizar a recomposição salarial dos servidores municipais, conforme os índices e limites aplicados à espécie, especialmente o contido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), na Lei das Eleições (Lei Federal nº 9504/97), bem como as orientações do Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

Por essas razões, a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, reunida nesta data, manifesta-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 46/2008.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de junho de 2.008.

Vereador **ARY HARMS**  
Presidente

Vereador **ROQUE DO AMARAL**  
Membro

Vereador **JOÃO ESMAEL PENTEADO**  
Membro

Prezados Senhores,

Segue parecer elaborado por nossa entidade a respeito da questão da REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS EM PERÍODO ELEITORAL, questão que pode ser do interesse de V. Sas.

### **1 – CONSIDERAÇÕES GERAIS:**

A revisão geral anual é obrigatória, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 19/1998, no entanto, é **vedado ao Poder Legislativo, por ato próprio, iniciar o processo legislativo com o objetivo de conceder revisão geral anual aos Vereadores e servidores**, pois não possui competência constitucional para tal desiderato.

Assim, tratando-se de lei visando a revisional geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios, **a iniciativa é do Chefe do Poder Executivo.**

A revisão geral anual, nos termos do artigo 37, inciso X, com redação dada pela EC nº 19/98, constitui-se em direito subjetivo dos servidores públicos municipais e dos agentes políticos.

Artigo 37 “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

*inciso X : “ a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

Portanto, os índices para a revisão ou aumento salarial tanto dos agentes políticos como dos servidores públicos não podem apresentar distinções, estando atrelados entre si, conforme estipulado pela Carta Magna.(recomenda-se que seja utilizado o índice oficial INPC – IBGE)

Não há impedimento para a realização da revisão geral anual no período eleitoral mencionado na consulta, conforme disposição do inciso VIII, do artigo 73 da Lei nº 9504/97, ficando vedado apenas o excesso à recomposição do poder de compra da moeda.

Nesse sentido os seguintes pareceres presentes na Decisão nº 1283/2006 do respeitável Tribunal de Contas de Santa Catarina:

**Decisão n. 1.283/2006**

**1. Processo n. CON - 06/00208656**

**2. Assunto: Grupo 2 – Consulta**

**3. Interessado: *Adilson Luís Schmitt* -Prefeito Municipal**

**4. Entidade: Prefeitura Municipal de Gaspar**

**5. Unidade Técnica: COG**

**6. Decisão:**

**O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º, XV, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:**

**6.1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados no Regimento Interno deste Tribunal.**

**6.2. Nos termos do §3º do art. 105 do Regimento Interno desta Corte de Contas, *remeter ao Consulente*:**

**(...)**

**6.2.2. cópia do *Parecer COG n. 541/00* e do *Prejulgado n. 931* (originário do Processo n. CON-00/04299108), que reza os seguintes termos:**

***"Nos termos do art. 52, inciso III, da Constituição Estadual, é de competência exclusiva do Governador do Estado a iniciativa de lei para alteração da remuneração dos servidores das fundações mantidas pelo Estado, como é o caso da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC;***

***A revisão geral anual dos salários prevista no art. 37, X, da Constituição Federal deve abranger todos os servidores públicos de cada respectivo Poder ou órgão constitucional, sendo permitida mesmo que seja extrapolado o limite prudencial previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n. 101/00, vedada quando extrapolar os limites máximos previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;***

***Cabe aos Poderes ou órgão que detém competência constitucional para iniciativa de lei para alteração da remuneração dos servidores, juntamente com o correspondente Poder Legislativo, estabelecer os índices de reajuste de salários***

*de servidores, não estando vinculados a índices que medem a inflação ou salários vigentes no mercado, mas à disponibilidade orçamentária e financeira, observados os ditames legais para a geração de despesas de pessoal.*

*A implantação de qualquer alteração de remuneração (reajuste, revisão, concessão de vantagens etc.) de servidores públicos da Administração direta, autárquica e fundacional de Estados depende de:*

- a) projeto de lei de iniciativa do Governador do Estado – art. 50, § 2º, II, da CE (no caso do Estado);*
- b) observância do limite prudencial previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n. 101/00 para o respectivo Poder ou Órgão indicado no art. 20, exceto para revisão anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal;*
- c) do ato que promove a despesa estar acompanhado de estimativa de impacto orçamentário e financeiro (art. 17, § 1º, LRF) e demonstração da origem dos recursos para custeio da despesa (art. 17, § 1º, LRF), salvo a revisão anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal;*
- d) demonstração de que as despesas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, contendo as premissas e metodologias de cálculo utilizadas (art. 17, §§ 2º e 4º);*
- e) execução somente quando já implementadas as medidas de compensação mediante aumento de receita ou redução de outras despesas (art. 17, § 5º), quando for o caso;*
- f) declaração do ordenador da despesa sobre adequação orçamentária e financeira à lei anual do orçamento (art. 16, I) e de compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II);*
- g) autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (art. 169, § 1º, II, CF e art. 118 da CE);*
- h) prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (art. 169, § 1º, I, CF e art. 118 da CE)."*

(...)

6.2.5. cópia do *Parecer COG n. 178/2004 e do Prejulgado n. 1565* (originário do Processo n. CON-04/002055926), que reza os seguintes termos:

*"1. Segundo a interpretação do Tribunal Superior Eleitoral - TSE em relação ao art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97 (Decisão n. 21296, de 12/11/2002 - Processo de Consulta n. 782), corroborada pela Resolução TSE n. 21.518, de 07.10.2003, e pela Resolução TSE n. 21.610, de 05.02.2004, a revisão geral anual da remuneração não pode exceder a recomposição da perda do seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, ou seja, no caso das eleições municipais de 2004, das perdas verificadas entre 01 de janeiro deste ano até a data da lei específica que conceda a revisão geral, caso aprovada após a data de 06 de abril de 2004. O agente público infrator fica sujeito às sanções de multa de cinco a cem mil UFIR (§ 4º do art. 73 da Lei n. 9.504/97), extensível aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem (§ 7º do art. 73 da Lei n. 9.504/97) e, caso considerado ato de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429, de 2.06.92, sujeito às cominações do art. 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa, que incluem: resarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos (§ 7º do art. 73 da Lei n. 9.504/97).*

*2. A revisão geral anual é preceito constitucional e se caracteriza pela recomposição da perda de poder aquisitivo pelo efeito da inflação ocorrida dentro de um período de doze meses com a aplicação de um mesmo índice a todos os que recebem remuneração ou subsídio, implementada sempre no mesmo mês. Observado o disposto no art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97, nos cento e oitenta dias que precedem o final do mandato do titular do Poder (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00) a implementação da revisão geral anual aos servidores públicos requer:*

- a) que se refira exclusivamente às perdas do poder aquisitivo nos últimos doze meses anteriores à data-base estabelecida no Município;*
- b) previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e dotação suficiente na Lei do Orçamento Anual (art. 169, § 1º, da Constituição Federal); ,*

c) lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 37, X, da Constituição Federal);

*d) previsão de disponibilidade financeira para pagamento integral das despesas com pessoal até o final do exercício, inclusive do décimo terceiro salário, evitando a inscrição em restos a pagar e comprometer o orçamento do exercício seguinte;*

*e) adoção de medidas para retorno ao limite de despesa total com pessoal, no prazo de dois quadrimestres, caso ultrapassado o limite máximo (art. 23 da Lei Complementar n. 101/00).*

**6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer MPJTC n. 1557/2006, à Prefeitura Municipal de Gaspar.**

**6.4. Determinar o arquivamento dos autos.**

**7. Ata n. 30/06**

**8. Data da Sessão: 31/05/2006 - Ordinária**

**9. Especificação do quorum:**

**9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, César Filomeno Fontes e Clóvis Mattos Balsini (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).**

**10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Cibelly Farias.**

**José Carlos Pacheco – Presidente (artigo 91, inciso I, da LC nº 202/2000)**

**Wilson Rogério Wan-Dall – Relator**

Persiste apenas a dúvida com relação à possibilidade de revisão geral anual do período de abril de 2007 a abril de 2008 ou apenas do período de janeiro de 2008 a abril de 2008.

Dante de uma interpretação literal do texto constitucional e utilizando o bom senso jurídico, afirmaríamos que se trata de revisão geral “ANUAL”, como o próprio nome diz, do período de 12 meses anteriores à data base definida.

O artigo 73, inciso VIII, define o seguinte:

“ (...)”

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do inicio do prazo estabelecido no artigo 7º desta Lei e até a posse dos eleitos”.

Porém, a questão não é tão simples assim, o Tribunal Superior Eleitoral, aplicando o disposto no inciso VIII do artigo 73 da Lei 9540/97, mais precisamente o seguinte trecho: “ao longo do ano eleitoral, a partir do início do prazo estabelecido no artigo 7º desta Lei e até a posse dos eleitos”, restringiu o direito Constitucional dos servidores em benefício do equilíbrio da relação eleitoral.

Nesse sentido vejamos os seguintes pareceres do TCE/SC:

**6.2.4. cópia do Parecer COG n. 175/2004 e do Prejulgado n. 1544 (originário do Processo n. CON-04/01529878), que reza os seguintes termos:**

*”1. A revisão geral anual é preceito constitucional e se caracteriza pela recomposição da perda de poder aquisitivo pelo efeito da inflação ocorrida dentro de um período de 12 (doze) meses com a aplicação de um mesmo índice a todos os que recebem remuneração ou subsídio, implementada sempre no mesmo mês.*

*2. Nos cento e oitenta dias que precedem o final do mandato do titular do Poder (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00) a implementação da revisão geral anual aos servidores públicos requer:*

*a) que se refira exclusivamente às perdas do poder aquisitivo nos últimos doze meses anteriores à data-base estabelecida no Município; (grifo nosso)*

*b) previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e dotação suficiente na Lei do Orçamento Anual (art. 169, § 1º, da Constituição Federal);*

*c) lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 37, X, da Constituição Federal);*

*d) previsão de disponibilidade financeira para pagamento integral das despesas com pessoal até o final do exercício, inclusive do décimo terceiro salário, evitando a inscrição em restos a pagar e comprometer o orçamento do exercício seguinte;*

*e) adoção de medidas para retorno ao limite de despesa total com pessoal, no prazo de dois quadrimestres, caso ultrapassado o limite máximo (art. 23 da Lei Complementar n. 101/00).*

*Todavia, alerta-se para a regra do art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97, aplicável em período eleitoral, pela qual a revisão geral da*

*remuneração não pode exceder a recomposição da perda do seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, tendo o Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na Decisão n. 21296, de 12/11/2002, relativa ao Processo de Consulta n. 782, manifestado o seguinte entendimento em relação ao referido dispositivo legal, ressaltando-se que é da Justiça Eleitoral a competência para aplicação das penalidades previstas daquela Lei:*

*"O ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97, tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional.*

*O encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda à mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Resolução/TSE n. 20.890, de 9.10.2001. [para as eleições de 2004 aplica-se a Resolução TSE n. 21.518, de 07.10.2003, cujo prazo para revisão foi fixado até 06 de abril de 2004].*

*A aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral.*

*A revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas".*

#### **6.2.1. cópia do Parecer COG n. 312/00 e do Prejulgado n. 0859 (originário do Processo n. CON-00/00715018), que reza os seguintes termos:**

*"A revisão geral da remuneração dos servidores públicos prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, se restringirá, na circunscrição do pleito eleitoral, às perdas verificadas ao longo do ano em que ocorre a eleição.*

*A partir de 04 de abril de 2000, não poderão os servidores públicos municipais manterem revistas suas remunerações além da perda do poder aquisitivo verificado ao longo do ano eleitoral.*

*Por força do disposto no inciso VIII do art. 73 da Lei Federal n. 9.504/97, em ano eleitoral apenas se considerará para apuração do índice revisional das perdas verificadas no decorrer do ano da eleição, afastadas, assim, as de exercícios anteriores.*

*Ao município compete optar por um indicador econômico, como o INPC e aplicá-lo para fins de revisão da remuneração. Por se tratar de um ano em que há eleições, no âmbito municipal, em consonância com o inciso VIII do art. 73 da Lei n. 9.504/97, a reposição só contemplará as perdas apuradas ao longo do ano da eleição.*

*É possível a concessão de nova vantagem individual prevista em lei municipal a partir de 04 de abril de 2000, porém caracterizada a generalidade de sua extensão, com o fim de burlar a vedação consignada no inciso VIII do art. 73 da Lei n. 9.504/97, o infrator sujeitar-se-á ao pagamento de multa e a suspensão dos direitos políticos.*

*Dada a prudência que deve permear a ação dos candidatos a cargos públicos, principalmente dos que concorrem à reeleição, é de bom alvitre que promovam apenas a revisão da remuneração com base nas perdas verificadas no correr deste ano, ajustando integralmente sua conduta ao preceituado no inciso VIII do art. 73 da Lei Federal n. 9.504/97, evitando, destarte, a concessão de abonos".*

Assim para resolução da controvérsia teremos que buscar as determinações específicas do TSE, para outros pleitos eleitorais e para o pleito a se realizar, para que possamos concluir.

Vejamos inicialmente o que registra a Resolução nº 21.518 do TSE, aplicada ao pleito eleitoral realizado no ano de 2004:

***"TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL***

***RESOLUÇÃO N.º 21.518***

***INSTRUÇÃO N.º 70 - CLASSE 12<sup>a</sup> - DISTRITO FEDERAL (Brasília).***

*Relator: Ministro Fernando Neves.*

*CALENDÁRIO ELEITORAL*

*(Eleições de 2004)*

*O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art.105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir as seguintes Instruções:*

*(...)*

***6 de abril – terça-feira***

***(180 dias antes)***

*1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido publicar, no Diário Oficial da União, as normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 1º).*

2. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, inciso VIII).

(...)”.

Vejamos agora o que registra à Resolução nº 22.579 do TSE, aplicada ao pleito eleitoral realizado no ano de 2008.

**“TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL”**

**RESOLUÇÃO Nº 22.579**

**INSTRUÇÃO Nº 111 – CLASSE 12<sup>a</sup> – DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

**Relator: Ministro Ari Pargendler.**

**CALENDÁRIO ELEITORAL**

*(Eleições de 2008)*

*O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:*

(...)

**8 de abril – terça-feira**  
**(180 dias antes)**

1. *Último dia para o órgão de direção nacional do partido político publicar, no Diário Oficial da União, as normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 1º).*

2. *Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, VIII e Resolução nº 22.252, de 20.6.2006).*

(...)”.

Assim, de acordo com a Resolução nº 22.579 do TSE, salvo melhor juízo, podemos concluir o seguinte:

a) Até o dia 08 de abril de 2008, é permitido aos agentes políticos, fazer na circunscrição do Pleito, revisão Geral anual da remuneração dos servidores que exceda a recomposição da perda o seu poder aquisitivo ao longo do ano do pleito (janeiro a 08 de abril de 2008) e de outros meses anteriores (exemplo: abril de 2007 a dezembro de 2007), totalizando o seguinte: Abril de 2007 a abril de 2008.

b) Após o dia 08 de abril, é permitido aos agentes políticos, fazer na circunscrição do Pleito, revisão Geral anual da remuneração dos servidores que não exceda a recomposição da perda o seu poder aquisitivo ao longo do ano do pleito, ou seja, apenas a recomposição dos meses de janeiro a abril de 2008.

Se não bastassem todas as considerações acima, não podemos deixar de mencionar posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, referente às eleições realizadas no exercício de 2004, que trouxe conclusão um pouco diversa das previsões normativas acima citadas, registrando o seguinte:

**“CONSULTA Nº 1083 – CLASSE 5ª – DISTRITO FEDERAL**

**Relator: Ministro Humberto Gomes Barros**

**Consulente: Leonel Pavan, senador da República.**

**Consulta. Servidores. Vencimentos. Recomposição. Limites. Conhecimento.**

(...)

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES BARROS (relator): Sr. Presidente, o art. 73, VIII, da Lei nº 9504/97, impõe limites claros à vedação nela expressa: a revisão remuneratória só transpõe a seara da licitude, se exceder “[...] a recomposição da perda de seu poder aquisitivo o longo do ano da eleição [...]”, a partir da escolha dos candidatos até a posse dos eleitos.”**

(...)"

**“CONSULTA Nº 1086 – CLASSE 5ª – DISTRITO FEDERAL**

**Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira**

**Consulente: Jurandir Bóia Rocha, deputado Federal.**

**Consulta. Eleição 2004. Revisão geral da remuneração servidor público. Possibilidade desde que não exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo (inciso VIII do artigo 73 da Lei nº 9504/97).**

(...)

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Sr. Presidente, o art. 73, VIII, da Lei nº 9504/97 impõe limites claros à vedação nela expressa: a revisão**

remuneratória só transpõe a seara da licitude, se exceder “[...] a recomposição da perda de seu poder aquisitivo o longo do ano da eleição [...]”, a partir da escolha dos candidatos até a posse dos eleitos.”

(...)"

Assim, de acordo com o teor das consultas retro-mencionadas, respondidas pelo TSE, salvo melhor juízo, podemos concluir o seguinte:

- a) Até o dia anterior a data de escolha dos candidatos, é permitido aos agentes políticos, fazer na circunscrição do Pleito, revisão Geral anual da remuneração dos servidores que exceda a recomposição da perda o seu poder aquisitivo ao longo do ano do pleito (janeiro a 08 de abril de 2008) e de outros meses anteriores (exemplo: abril de 2007 a dezembro de 2007), totalizando o seguinte: Abril de 2007 a abril de 2008.
- b) Após o dia anterior a data de escolha dos candidatos, é permitido aos agentes políticos, fazer na circunscrição do Pleito, revisão Geral anual da remuneração dos servidores que não exceda a recomposição da perda o seu poder aquisitivo ao longo do ano do pleito, ou seja, apenas a recomposição dos meses de janeiro ao mês de concessão, todos do exercício de 2008.

O Centro de Estudos da Administração Pública da Griffon, diante da deliberada ou accidentalmente – péssima redação do discutido inciso VIII do artigo 73 da Lei 9504/97, adota, por questões de imensa cautela, as determinações da Resolução nº 22.579 do TSE, expedidas para as eleições de 2008, definindo o dia 08 de abril de 2008 como marco para a adoção de deliberações sobre revisão geral anual da remuneração dos servidores.

Respondendo objetivamente o questionamento da Municipalidade Consulente, voltamos a mencionar as seguintes opções legais:

- a) Até o dia 08 de abril de 2008, é permitido aos agentes políticos, fazer na circunscrição do Pleito, revisão Geral anual da remuneração dos servidores que exceda a recomposição da perda o seu poder aquisitivo ao longo do ano do pleito (janeiro a 08 de abril de 2008) e de outros meses anteriores (exemplo: abril de 2007 a dezembro de 2007), totalizando o seguinte: Abril de 2007 a abril de 2008.
- b) Após o dia 08 de abril, é permitido aos agentes políticos, fazer na circunscrição do Pleito, revisão Geral anual da remuneração dos servidores que não exceda a recomposição da perda do seu poder aquisitivo ao longo do ano do pleito, ou seja, apenas a recomposição dos meses de janeiro ao mês de concessão, todos do exercício de 2008.

É o parecer.

**CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**GRIFFON - SERVIÇOS & ASSOCIADOS S/C LTDA**